



C0071211A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.727-B, DE 2011 (Do Sr. Lelo Coimbra)

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LIRA MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste das Emenda de nºs 1,2,3 e 4 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PEDRO PAULO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Ar. 1º Esta lei institui um Programa que, ao financiar ações que visam ao enriquecimento mineral dos solos brasileiros, promoverá a melhoria nutricional dos alimentos e consequentemente, a melhoria da saúde da população brasileira.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

Art. 3º Para os efeitos desta lei consideram-se micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação: o ferro, o zinco, o cobre, o cobalto, o iodo, o setênio, o manganês, o molibdênio, o flúor, o silício, o níquel, o crômio, o estanho, o vanádio, o arsênio e outros elementos minerais que os órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura assim consideram, com base em trabalhos científicos reconhecidamente válidos.

Art. 4º O Programa nacional de Mineralização dos Solos contará com recursos consignados no orçamento das Operações Oficiais de Crédito; provenientes do retorno de operações de financiamento; de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965; da alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; de empréstimos contraídos no exterior; de doações e outros recursos legalmente previstos.

Art. 5º Os recursos do Programa Nacional de Mineralização dos Solos destinar-se-ão a conceder financiamentos:

I – a empresas do setor mineral, para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes referidos no art. 3E.

II – a produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas), para a realização de análise de solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais, que constituam fontes dos micronutrientes referidos no art. 3º.

Art. 6º Os financiamentos a que se refere o artigo anterior terão prazo de pagamento de até 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência e sobre os mesmos incidirão juros:

L – não superiores àqueles que incidirem sobre operações de custeio agrícola contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando os beneficiários forem produtores rurais;

II – de até 12% (doze por cento) ao ano, nos demais casos.

Art. 7º O Poder Executivo baixará o regulamento desta lei, em que serão definidas, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à administração e à execução do Programa Nacional de Mineralização dos Solos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Solo é um recurso natural, formado sobre a superfície da terra ao longo de milhares, milhões de anos, pela ação contínua do intemperismo sobre as rochas que constituem a litosfera. Expostas à atmosfera, as rochas são submetidas a fenômenos físicos e químicos, como as variações de temperatura, o sol, as chuvas,

os ventos e gradualmente vão-se decompondo. As reações químicas provocam a liberação de elementos minerais e, na presença de umidade, estabelecem-se as condições propícias à existência de vida.

Com o desenvolvimento da atividade biológica, o solo torna-se, então, um ecossistema, onde convivem seres microscópicos e macroscópios, em contínua interação. Do ponto de vista da agricultura, o solo é visto como o ambiente onde as plantas se desenvolvem. Ali elas se fixam através das raízes e se nutrem dos minerais contidos na solução do solo.

Desde a mais remota antiguidade, quando o homem deixou de ser mero caçador e coletores para fixar-se em determinados territórios, dando início ao cultivo de plantas que lhe forneceriam alimentos e fibras, o solo passou a ter importância fundamental, em função de sua capacidade de sustentar uma agricultura incipiente.

No presente século, a química agrícola evoluiu muito. A nutrição mineral das plantas foi exaustivamente estudada, sendo conhecidos aos elementos minerais que desempenham funções fisiológicas essenciais. Também se estudou a nutrição dos organismos animais e dos seres humanos, sabendo-se que estes também demandam minerais, em quantidades maiores ou menores. A relação de macronutrientes e micronutrientes – que não coincide com a demanda dos vegetais – é conhecida e, com frequência, verificam-se deficiências prejudiciais à saúde do homem e dos animais.

O Brasil é um País de dimensões continentais e possui grande variedade de tipos de solos. Há solos de grande fertilidade natural, mas predominam solos de baixa capacidade de troca catiônica, altamente lixiviados, frequentemente ácidos e de baixa fertilidade.

A ciência agronômica preconiza, para solos com problemas de acidez, a aplicação de calcário – que eleva o pH do solo e elimina a toxidez do íon alumínio, prejudicial à maioria das plantas cultivadas. Recomenda-se, ainda, que solos pobres em fósfero devem receber uma adubação corretiva, de modo a elevar o teor desse macronutriente a um nível mais favorável ao cultivo de lavouras. No processo de cultivo, em geral, aplicam-se adubações químicas destinadas a suprir as plantas com os macronutrientes primários nitrogênio, fósforo e potássio e, em alguns casos, com algum outro nutriente cuja deficiência possa limitar a produtividade agrícola.

Todas essas intervenções humanas acarretam alterações significativas no ecossistema do solo e na própria composição química das plantas cultivadas. Sabe-se, por exemplo, que a alteração do pH do solo (pela calagem) afeta intensamente a disponibilidade dos diversos elementos nutrientes. Busca-se, então, minimizar esse efeito.

Pouca importância tem sido dada aos micronutrientes, enquanto estes não limitam a produção agrícola. Entretanto, não são apenas as plantas que demandam esses elementos para sua nutrição, mas também os animais e os seres humanos que se alimentam dessas plantas.

Tradicionalmente, o combate às carências nutricionais no ser humano costuma se enfrentado por meio de programas de suplementação e/ou complementação alimentar, à custa das ações do próprio sistema de saúde, quando seria desejável maior integração entre os setores de saúde e de agricultura. Neste caso, numa ação preventiva, complementar e muito mais estrutural do que as medidas paliativas e pouco efetivas e permanentes como as considerações a seguir pretendem evidenciar.

As principais consequências das deficiências minerais são a redução da expectativa de vida; dos anos de trabalho produtivo; da resistência a doenças; e o

aumento do absenteísmo no trabalho e na escola.

As presentes informações também servem para desmistificar a crença equivocada de alguns, de que seria o brasileiro um povo “acomodado, apático e que não reage às opressões”. Grande parte da reduzida capacidade produtiva do brasileiro pode ser atribuída à sua deficiência nutricional! Daí se origina o marasmo, a apatia, a falta de criatividade e energia para a superação de obstáculos. É um problema que afeta desde os miseráveis até a classe dominante!

O estudo ora mencionado indica que a falta de uma intervenção efetiva na nutrição do povo constitui o mais sério obstáculo ao desenvolvimento social e econômico do Brasil. O desenvolvimento físico prejudicado da população deixa sequelas na força econômica e produtiva do País.

Um aspecto da maior importância a observar-se, neste como em tantos outros casos, é o fato de que uma intervenção profilática é sempre muito menos onerosa que a ação terapêutica. A extinção da desnutrição infantil nas comunidades tende a reduzir os custos de saúde em cerca de 30%, nos dois primeiros anos, e em até 60%, até o quarto ano.

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente. Vale lembrar que essa estratégia não seria eficaz para o suprimento de macronutrientes, razão pela qual não os incluímos.

Desta maneira, considerando que com a aprovação do presente projeto o Brasil estará trazendo relevante contribuição ao nosso País, contribuindo decisivamente para que nossa população tenha melhor saúde e, por via de consequência, para que todo o País se desenvolva de forma contínua e harmoniosa.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2011.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lelo Coimbra, institui o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, com o objetivo de promover a incorporação de micronutrientes essenciais para o ser humano e para os animais, em solos que não os contenham em quantidade suficiente.

A proposição resgata o Projeto de Lei nº 5.737, de 2005, de autoria do ex-deputado Feu Rosa, que, após aprovação nesta Comissão, não logrou apreciação nas comissões seguintes, tendo sido arquivado ao final da legislatura, com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de ações preventivas de combate às carências nutricionais da população brasileira com relação aos micronutrientes, por meio da integração dos setores de agricultura e saúde. Assim, ao adubar os solos com micronutrientes, teríamos simultaneamente a melhoria dos rendimentos das lavouras e da nutrição da população e dos animais.

O autor apresenta informações que demonstram haver ocorrência generalizada de deficiência mineral e vitamínica na dieta alimentar brasileira, mormente na população de baixa renda, e que a origem do problema estaria relacionada com a carência dos minerais nos solos tropicais brasileiros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD) e será apreciada por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Parece-nos louvável a intenção do nobre Deputado Lelo Coimbra de buscar formas alternativas para reduzir as carências de micronutrientes da população, principalmente aquela de baixa renda. A estratégia proposta — a fertilização dos solos com os micronutrientes essenciais ao homem e aos animais — pode ampliar a produtividade agrícola, na medida em que alguns desses oligoelementos também são essenciais à nutrição vegetal.

Com o intuito de aperfeiçoar o Projeto, apresentamos quatro emendas modificativas. A emenda nº 01 suprime do art. 3º os elementos iodo, flúor, crômio, estanho, vanádio e arsênio, posto que, embora sejam considerados micronutrientes para os mamíferos, não devem ser adicionados aos solos, já que haveria o risco de, em quantidade excessiva, contaminá-los e tornarem-se tóxicos aos seres vivos. De qualquer forma, o artigo estabelece que os órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura poderão incluir outros elementos, com base em justificativa científica.

A emenda nº 2 suprime do art. 4º do Projeto de Lei a expressão “de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965”. Desta forma, elimina-se a possibilidade de que tais recursos sejam desviados de sua finalidade específica — o setor agropecuário — para aplicação no setor mineral.

A emenda nº 3 acrescenta inciso III ao art. 5º, indicando os projetos de pesquisa destinados à identificação e desenvolvimento de fontes de minerais condicionadores de solo como potenciais beneficiários de financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Mineralização dos Solos.

A emenda nº 4 dá nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei, remetendo ao regulamento aspectos que melhor lhe caberiam, como prazos, períodos de carência e taxas de juros. Entretanto, asseguram-se as condições especiais que interessam ao produtor rural, em especial quando se trata de agricultores familiares.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.727, de 2011, com quatro emendas oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado LIRA MAIA
Relator

EMENDA Nº 01 (do Relator)

Suprimam-se do art. 3º do projeto as expressões: “o iodo”, “o flúor”, “o crômio”, “o estanho”, “o vanádio” e “o arsênio”.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado LIRA MAIA

EMENDA Nº 02 (do Relator)

Suprime-se do art. 4º do projeto a expressão: “*de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965*”.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado LIRA MAIA

EMENDA Nº 03 (do Relator)

Acrescente-se inciso III, com a seguinte redação, ao art. 5º do projeto:

“Art. 5º

.....

III – aos projetos de pesquisa destinados à identificação e desenvolvimento de fontes de minerais condicionadores de solos.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado LIRA MAIA

EMENDA Nº 04 (do Relator)

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O regulamento desta Lei definirá as condições com que se concederão os financiamentos a que se refere o art. 5º desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I – para os produtores rurais que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, as condições serão as mesmas adotadas nos financiamentos ao amparo daquele Programa;

II – para os produtores rurais que não se enquadrem no Pronaf, as condições serão idênticas às adotadas em operações de crédito rural de investimento, com recursos de aplicação obrigatória, na forma da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado LIRA MAIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.727/2011, com quatro emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia. O Deputado Jesus Rodrigues apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Domingos Sávio - Vice-Presidente, Carlos Magno, Celso Maldaner, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Junji Abe, Josias Gomes, Leandro Vilela, Lira Maia, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Oziel Oliveira, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valmir Assunção, Wandenkolk Gonçalves, Afonso Hamm, Antônio Andrade, Edio Lopes, Jaqueline Roriz, Lázaro Botelho, Luiz Nishimori, Marcos Montes, Professor Victório Galli e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.727, de 2011, de autoria do nobre deputado Lelo Coimbra, tem a pretensão de instituir um Programa Nacional de Mineralização dos Solos, com o objetivo de promover a incorporação de micronutrientes essenciais para o ser humano e para os animais, em solos que não os contenham em quantidade suficiente, através da utilização em larga escala de ferro, zinco, cobre, cobalto, iodo, selênio, manganês, molibdênio, flúor, silício, níquel, crômio, estanho, vanádio e o arsênio entre outros elementos minerais.

Com este Programa, o Autor entende que o Brasil poderia recuperar a capacidade produtiva de solos de baixa capacidade de troca catiônica, altamente lixiviados, frequentemente ácidos e de baixa fertilidade, e, consequentemente, aumentar a oferta de nutrientes para o combate às carências nutricionais da população brasileira com relação aos micronutrientes, por meio da integração dos setores de agricultura e saúde.

O Programa contaria com recursos do crédito rural, do orçamento da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de empréstimos contraídos no exterior. Tais recursos seriam destinados a conceder financiamentos para empresas do setor mineral e para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes; e, para produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas) para a realização de análise de solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais.

Estabelece, ainda, que os financiamentos terão prazo de até 05 (cinco) anos, incluídos 02 (dois) de carência, e juros iguais ao do crédito de custeio para os produtores rurais, e de até 12% ao ano para as empresas.

Esta mesma proposição já foi aprovada anteriormente por esta Comissão de Agricultura, na forma do Projeto de Lei nº 5.737, de 2005, de autoria do ex-deputado Feu Rosa, que, no entanto, não tendo sido apreciado pelas demais comissões restou arquivado ao final da legislatura.

O Relator apresenta voto favorável ao projeto, com três emendas: (1) suprime do art. 3º os elementos iodo, flúor, estanho, vanádio e arsênio, por considera-los, mesmo sendo micronutrientes para os mamíferos, de alto risco e tóxicos aos seres vivos; (2) suprime do art. 4º do Projeto de Lei a expressão “de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965”; (3) dá nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei, especificando que no caso dos agricultores familiares aplicam-se as disposições do PRONAF aos financiamentos concedidos no âmbito do Programa, e para os demais agricultores, aplicar-se-ia as condições dos créditos de custeio das linhas de crédito rural tradicionais.

É o relatório.

II - VOTO

Consideramos que a instituição de um programa como o proposto pelo Projeto de Lei ora em apreciação pode contribuir para recuperação da fertilidade dos solos rurais brasileiros, repercutindo também na melhoraria da qualidade dos produtos vegetais para consumo humano e consumo animal.

A iniciativa poderá contribuir diminuir um gargalo do agro brasileiro no que diz respeito necessidade de encontrar fontes alternativas de insumos agrícolas, de reduzir a utilização de agroquímicos, reduzindo custos principalmente para os agricultores familiares. Vale lembrar que o Brasil ocupa a quarta colocação como maior importador de fertilizantes do Planeta (cerca de 70% do que consome é importado, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), sendo que tais importações referem-se, exclusivamente, aos três maiores macronutrientes utilizados nas formulações NPK, ficando os demais nutrientes e micronutrientes restritos a aplicações eventuais.

Outro aspecto importante a destacar é a contribuição que poderá significar para o desenvolvimento de uma agricultura de base orgânica, ao propiciar a substituição de determinados insumos químicos convencionais.

Uma das alternativas que se tem mostrado com grande potencial é a tecnologia da Rochagem, que prevê o uso de pó de rochas para alterar positivamente os índices de fertilidade dos solos. Segundo vários autores (*Leonardos et al., 1976, 1999; Theodoro, 2000, 2006 e van Straaten, 2007*), tais rochas devem conter determinados tipos de macro e micronutrientes (P, K, Ca, Mg, S, Co, Se, Mo, V, Zn etc.) de forma a suprir adequadamente a demanda das plantas e, por extensão, aos alimentos consumidos pelos seres humanos. O acréscimo de rochas moídas (pó de rocha) aos solos viabiliza sua remineralização ou rejuvenescimento por meio da adição de uma vasta quantidade de nutrientes, que foram perdidos pelos solos ao longo dos processos intempéricos ou antrópicos, comuns em solos tropicais e de

agricultura intensiva.

A rochagem também pode ser entendida como uma espécie de “fertilizante inteligente” de baixa solubilidade, do qual as plantas se apropriam na medida da necessidade do seu desenvolvimento. Pode-se dizer que esse insumo (disponível em quase todo o território brasileiro, uma vez que somos um país megadiverso) configura-se como um banco de nutrientes, pois fornece somente a quantidade demandada pelas plantas.

Reconhecendo a importância do Projeto de Lei nº 2.727/2011, ora em apreciação, considero, no entanto, que alguns aspectos poderiam ser incluídos no sentido de aperfeiçoar o projeto de lei, além daqueles já adotados pelo Relator, seja do ponto de vista do mérito, seja em relação à redação, a saber:

- a) Apesar de estudos realizados por empresas conceituadas como a EMBRAPA indicarem a utilização de pó de rocha como corretivos de solo, em substituição a fertilizantes químicos, em especial Nitrogênio, Fósforo e Potássio (NPK), o projeto não estabelece com clareza a forma como seriam inspecionados tais produtos e subprodutos da rochagem comercializados como insumos agrícolas.
- b) O projeto também não conceitua com clareza a tipificação dos produtos, se será exigido registro ou não; se necessário registro, qual o órgão fiscalizador. Estas regras são importantes inclusive para o enquadramento destes produtos como financiáveis pelas regras do crédito rural e do seguro rural.
- c) O projeto também não estabelece prioridade nos financiamentos.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, propomos nova redação ao Projeto de modo a explicitar com maior clareza os objetivos do Programa (artigo 2º); a priorização dos agricultores familiares que desenvolvem agricultura de base orgânica (artigo 6º); a inclusão das cooperativas de agricultores e mineradores (art. 5º) como beneficiários do crédito; e, propomos a aplicação da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para suprir os aspectos referentes à classificação, a inspeção e fiscalização da produção e do comércio dos produtos e subprodutos oriundos da rochagem destinados à produção agrícola (art. 7º e 8º).

Existem, ainda, aspectos de ordem orçamentária e financeira previstos no projeto cujo impacto não está dimensionado no projeto, como exige a Lei de responsabilidade Fiscal. No entanto, tal aspecto refoge à competência da Comissão de Agricultura e deverá ser melhor analisado na Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.727, de 2011, na **forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

DEPUTADO JESUS RODRIGUES – PT/PI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.727, DE 2011

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e altera a Lei nº 6.894/1980.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Nacional de Remineralização dos Solos, e altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Remineralização dos Solos, com os seguintes objetivos:

I - Promover a incorporação de pó de rochas aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçoamento animal de forma a recuperar ou manter a sua fertilidade, mediante a incorporação de macro e micro nutrientes;

II – Promover a melhoria nutricional dos alimentos destinados ao consumo humano ou animal;

III – Melhorar a qualidade da saúde da população brasileira;

IV – Incentivar o desenvolvimento de uma agricultura ecologicamente sustentável;

V – Reduzir a dependência da agricultura brasileira em relação a importação e utilização de fertilizantes químicos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como macronutrientes especialmente o potássio, o fósforo, o cálcio, o magnésio, o sódio e o enxofre e, como micronutrientes, aqueles elementos essenciais para suprir a plena necessidade das plantas e dos seres humanos em sua adequada nutrição: o ferro, o zinco, o cobre, o cobalto, o boro, o selênio, o molibdênio, o silício, o níquel, o cromo.

Parágrafo único: Os órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura estabelecerão mediante a edição de portaria conjunta, fundamentada em trabalhos científicos reconhecidamente válidos, a lista de outros elementos abrangidos pela presente lei.

Art. 4º. O Programa Nacional de Remineralização dos Solos contará com as seguintes fontes de recursos:

I – os consignados no orçamento das Operações Oficiais de Crédito;

II – os provenientes do retorno de operações de financiamento

III – os da alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os provenientes de empréstimos contraídos no exterior;

V – os oriundos de doações; e

VI – outros recursos legalmente estabelecidos.

Art. 5º. Os recursos do Programa Nacional de Remineralização dos Solos destinar-se-ão a conceder financiamentos:

I – a produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, e suas cooperativas para a realização de análises de solo e aquisição, transporte e aplicação dos produtos classificados nos termos desta Lei como pós de rochas, ou seus subprodutos, que constituam fontes dos macro e micronutrientes referidos definidos nos termos do artigo 3º desta Lei.

II – a empresas e cooperativas para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas destinados à produção dos macro e micronutrientes nos termos do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único: Os agricultores enquadrados nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e que desenvolvam sistema orgânico de produção terão prioridade nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Remineralização dos Solos.

Art. 6º O regulamento desta Lei definirá as condições com que se concederão os financiamentos a que se refere o art. 5º desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I – para os produtores rurais que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições serão as mesmas adotadas nos financiamentos de investimentos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

II – para os produtores rurais que não se enquadrem no PRONAF, as condições serão idênticas às adotadas em operações de crédito rural de investimento, com recursos de aplicação obrigatória, na forma da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 7º. Aplica-se o disposto na Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980, à inspeção e fiscalização da produção e do comércio dos produtos remineralizadores de solo de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 8º. O art. 3º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

.....
.....

e) remineralizador de solos, produto oriundo de rochas moídas, que tenha como função a recuperação, rejuvenescimento e manutenção da fertilidade dos solos, por meio da melhoria de suas propriedades físico-químicas, contendo, minerais capazes de fornecer aos solos os principais macronutrientes e micronutrientes considerados benéficos ao desenvolvimento das plantas”.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

DEPUTADO JESUS RODRIGUES – PT/PI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.727/2011, de autoria do nobre Deputado Lelo Coimbra, pretende criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, com o objetivo de promover a incorporação de micronutrientes essenciais para o ser humano e para os animais, em solos que não os contenham em quantidade suficiente, através da utilização em larga escala de ferro, zinco, cobre, cobalto, iodo, selênio, manganês, molibdênio, flúor, silício, níquel, crômio, estanho, vanádio e o arsênio entre outros elementos minerais.

O Programa contaria com dotações consignadas no orçamento em favor do crédito rural, além de empréstimos contraídos no exterior e outras fontes. Os recursos do Programa seriam destinados a conceder financiamentos para empresas do setor mineral e para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes; e para produtores rurais, para a realização de análise de solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais.

O PL ainda estabelece que os financiamentos terão prazo de até 5 anos, incluídos 2 anos de carência, e juros iguais ao do crédito de custeio para os produtores rurais, e de até 12% ao ano para as empresas.

A proposta resgata o PL nº 5.737/2005, que chegou a ser aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e de Desenvolvimento Rural – CAPADR, mas não seguiu nas Comissões posteriores, tendo sido arquivado ao término da legislatura passada, nos termos do Regimento Interno.

O PL nº 2.727/2011 foi aprovado na CAPADR com 4 emendas, contra o voto em separado do Deputado Jesus Rodrigues, que propunha a aprovação na forma de um Substitutivo.

A primeira emenda suprime do art. 3º os elementos iodo, flúor, estanho, vanádio e arsênio, por considerá-los, mesmo sendo micronutrientes para os mamíferos, de alto risco e tóxicos aos seres vivos se administrados em quantidades excessivas. A segunda suprime do art. 4º a expressão “de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965” para que, na visão do Relator daquela Comissão, não se desviam recursos do setor agropecuário para o setor mineral. A terceira emenda acrescenta dispositivo ao art. 5º para indicar projetos de pesquisa destinados à identificação e desenvolvimento de fontes de

minerais condicionadores de solo como potenciais beneficiários de financiamentos do Programa. Por fim, a quarta emenda dá nova redação ao art. 6º, especificando que no caso dos agricultores familiares aplicam-se as disposições do PRONAF aos financiamentos concedidos no âmbito do Programa, e para os demais agricultores, serão aplicadas as condições dos créditos de custeio das linhas de crédito rural tradicionais.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 2.727/2011 propõe a criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, com o objetivo de incorporar elementos químicos aos solos destinados ao cultivo e à criação de animais. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cabe analisar o dispositivo que prevê a concessão de financiamentos a empresas do setor mineral e a produtores rurais.

De acordo com o PL, o Programa contará com recursos oriundos das seguintes fontes: orçamento das Operações Oficiais de Crédito; retorno de operações de financiamento; aplicação obrigatória em crédito rural; recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empréstimos contraídos no exterior; doações; e outros recursos legalmente previstos.

Verifica-se que essas fontes coincidem com aquelas relacionadas na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, quando trata dos financiamentos no âmbito do crédito rural. Na prática, portanto, um dos objetivos do PL é estender a empresas do setor mineral e produtores rurais interessados na mineralização dos solos, condições similares às já oferecidas nos financiamentos contratados sob as regras do crédito rural.

Considerando que o Projeto não dispõe sobre elevação dos recursos

oriundos das fontes orçamentárias e que os novos beneficiários deverão concorrer com aqueles já previstos na Lei nº 8.171/1991 pelos recursos provenientes das diversas fontes que suprem essa modalidade de crédito, verifica-se que os financiamentos previstos não impactam as receitas ou despesas constantes do Orçamento da União.

As quatro emendas apresentadas pelo relator no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados não sugerem modificações que tragam inconvenientes do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Quanto ao mérito, consideramos que um programa como o proposto deve contribuir para a recuperação da fertilidade e da qualidade dos solos brasileiros, repercutindo, assim, na qualidade dos produtos vegetais para consumo animal e humano.

A iniciativa pode contribuir sobremaneira na redução de uma limitação do agronegócio no Brasil no que se refere à necessidade de se encontrar fontes alternativas de insumos agrícolas, de se diminuir a utilização de pesticidas, e, por consequência, de custos.

O Brasil é um dos maiores importadores de fertilizantes do mundo, pois a maior parte desta espécie de insumo utilizada no país provém do exterior, conforme indicam os dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O enriquecimento do solo com micronutrientes, assim como o incentivo à pesquisa focada na identificação e no desenvolvimento de fontes minerais condicionadoras de solo, poderia reduzir essa dependência extrema.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA do Projeto de Lei nº 2.727, de 2011; e das emendas 01, 02, 03 e 04 aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. No mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.727, de 2011; e das emendas 01, 02, 03 e 04 aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.727/2011 e das Emendas de nºs 1,2,3 e 4 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.727/2011 e das Emendas de nºs 1,2,3 e 4 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Cândido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO